LEI Nº 3.374, DE 19 DE JUNHO DE 2009

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – FMH, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com a finalidade de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a executar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda e fiscalizado pelo COMCIDADE.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH serão constituídos, dentre outros, pelos seguintes meios:

I – dotações orçamentárias específicas do Município classificadas na função de habitação;

II – contribuições, doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas dos setores públicos e privados, entidades e organizações de cooperação nacional ou internacional;

III – produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;

IV – rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;

V – receitas decorrentes das taxas dos alvarás e certidões, das cobranças de multas por infração às normas edilícias em geral;

VI – das subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios e contratos relacionados com a habitação;

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FMH

Art. 3º. O Fundo Municipal de Habitação será gerido por um Conselho Gestor, respeitadas as atribuições do COMCIDADE.

Art. 4º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, sendo:

I – três representantes do poder público;

II – um representante da sociedade civil organizada;

III – dois representantes de movimentos populares ligados à moradia.

§ 1º. A Presidência do Conselho Gestor do FMH será exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º. O Presidente do Conselho Gestor do FMH exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá ao titular do órgão municipal responsável pela área habitacional oferecer os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FMH.

Seção III
Das aplicações dos Recursos do FMH

Art. 5º. As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais de interesse social;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias de interesse social;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMH;

VIII - aquisição ou locação de equipamentos;

IX – aquisição ou locação de veículos;

X – aquisição de material de expediente;

XI – aquisição de softwares;

XII – contratação de serviços de consultoria habitacional;

XIII – capacitação de servidores da área ligados à unidade administrativa habitacional;

XIV – realização de projetos, serviços e obras de preservação, conservação e recuperação habitacional de interesse social.

§ 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMH anualmente prestará contas das ações e recursos aplicados do FMH ao Tribunal de Contas do Município.

Seção IV
Das competências do Conselho Gestor do FMH

Art. 6º. Ao Conselho Gestor do FMH compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMH e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMH;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMH;

V – dirimir dúvidas relativas a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMH, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no Inciso I deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMH vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMH promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FMH promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL DOS FUNDOS

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual destinarão os recursos necessários à implantação e funcionamento do fundo previsto nesta Lei.

Art. 8º. Constituem ativos do FMH:

I – disponibilidades monetárias em bancos, ou no caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – direitos que supervenientes a edição desta Lei vierem a serem constituídos ao FMH;

III – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados a assistir à execução dos programas contemplados na política de desenvolvimento urbano, à execução dos programas de proteção, conservação, revitalização do saneamento ambiental quando afetos à política urbana e à execução da política habitacional municipal quando afetos ao FMH;

IV – o saldo positivo do FMH, apurado em balanço geral, deverá ser transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º. Constituem passivos do FMH as obrigações de qualquer natureza que vierem a ser assumidas pelo Município para a manutenção e o funcionamento dos projetos correlacionados com a finalidade do fundo.

Art. 10. Anualmente, em 31 de dezembro do exercício corrente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMH.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A instalação do Conselho Gestor do FMH bem como a composição de seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Gestor do FMH serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Gestor do FMH elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo também no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 19 de junho de 2009.

Antonio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Edir Gomes Xavier
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
E PLANEJAMENTO

Clodoveu Reis Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado
por Certisign Certificadora Digital,
cn=ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:49:49 -02'00'